



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PROJETO DE LEI Nº 1.630/2020

*"Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Carnaval de Rio Tinto, e adota outras providências". - PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.*

**AUTOR:** Dep. CAMILA TOSCANO

**RELATOR:** Dep. JÚNIOR ARAÚJO

|                                      |
|--------------------------------------|
| <b>P A R E C E R -- Nº 038 /2021</b> |
|--------------------------------------|

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.630/2020**, de autoria da *Deputada Camila Toscano*, o qual inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o "Carnaval de Rio Tinto-PB", a ser realizado no período carnavalesco.

A matéria constou no expediente do **dia 15 de abril de 2020**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Deputada *Camila Toscano* é bastante louvável. Pois o referido evento promove a interação da sociedade paraibana, em especial aos habitantes do município de Rio Tinto-PB mais afeitos às comemorações carnavalescas.

Segundo a autora da proposta, o evento é responsável por movimentar a economia local, em especial nos setores do turismo e dos negócios. Assim sendo, gera repercussões na geração de empregos e consequentemente fomenta o progresso econômico e o desenvolvimento da região.

No aspecto cultural do evento, a autora da matéria defende que a festa celebra a criatividade e o romantismo nos seus adeptos, devido as suas raízes psicológicas e sociais.

Iniciando a análise de seus pressupostos técnicos, em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**. Tanto os da competência comum, como também os da competência legislativa do Estado.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, **ela não é vedada**. De maneira que concluímos que a instituição de datas nos calendários oficiais do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Veja-se, pois:

*"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."*

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.630/2020**.

É o voto.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
**RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros, e nos termos do voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.630/2020**.

É o parecer.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Wallber Virgolino  
MEMBRO

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro